



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 242/2025**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 484/2022, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que *"Dispõe sobre os critérios de revisão administrativa de lançamento do IPTU, e dá outras providências"*, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



**Denise Soares Ramos**  
**Secretária Adjunta Substituta**  
Em 18/07/2025, às 19:58.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129040774** e o código CRC **6F2E3E9E**.

---



# **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

### **DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

**PROCESSO 6010.2025/0001763-8**

**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 127700741**

PL 484/2022

DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei no 484/2022, doravante denominado PL, de autoria do vereador Marcelo Messias, que pretende “dispor sobre os critérios de revisão administrativa de lançamento do Imposto predial e territorial Urbano – IPTU”.

Trata-se, na verdade, de proposta de nova disposição acerca da revisão de lançamento do imposto em razão da constatação de área construída e/ou territorial do imóvel, diferente da que hoje é utilizada na base de cálculo do tributo.

O autor do projeto argumenta que a “violenta queda nas atividades econômicas impostas pela pandemia atingiu a todos os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas” e que “a única certeza é de que as atividades econômicas e o nível de emprego demorarão para voltar aos níveis pré-pandemia”.

De acordo com o PL, “se, de um lado, a municipalidade tem o poder-dever de cobrar corretamente o IPTU, lançando mão de melhor técnica e fazendo revisões de lançamento necessárias, por outro, as centenas de milhares de contribuintes não podem ter sua disciplina financeira afetada repentinamente, com uma cobrança retroativa a maior, com juros e até multa, porque o Poder Público finalmente tomou pé da realidade da cidade, que por sua vez, foi edificada faz décadas e décadas”.

Ainda de acordo com a Justificativa, o vereador teria recebido o “alerta” de diversos munícipes acerca da situação com que o PL lida.

Os dispositivos constantes do PL são os seguintes:

Art. 2º Havendo a constatação, por quaisquer meios, de área construída e/ou territorial do imóvel, a maior, o novo lançamento tributário, do valor relativo à diferença apurada em função da base de cálculo, só poderá retroagir a 05 (cinco) anos, contudo, sem a incidência de juros de mora, ou multa, devendo os valores sofrerem apenas atualização monetária pelo índice oficial de inflação.

Art. 3º O valor apurado na hipótese do art. 2º poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, não podendo a parcela mensal decorrente deste parcelamento ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos) reais, caso o sujeito passivo seja pessoa jurídica, e 200 (duzentos) reais, se pessoa física.

§ 1º. Apurado o montante devido, e observado o valor da parcela mínima prevista no caput, será concedido desconto de:

- I) 20%, para os pedidos de parcelamento em até 36 meses;
- II) 15%, para os pedidos de parcelamento em até 60 meses;
- III) 10 %, para os pedidos de parcelamento em até 72 meses;

§2º As parcelas decorrentes do parcelamento poderão ainda sofrer atualização monetária referente ao período do parcelamento.

Em resumo, o PL pretende que, quando da revisão de lançamento por diferença de área construída ou territorial, a municipalidade deverá:

- 1. Limitar lançamentos complementares aos 5 (cinco) últimos exercícios;
- 2. Impedir a incidência de juros de mora ou multa; e
- 3. Estabelecer que os valores poderão ser parcelados.

De acordo com a Constituição Federal, cabe à Lei Complementar tratar de decadência no Direito Tributário:

Constituição Federal - Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

De qualquer forma, observa-se que o dispositivo pretendido está de acordo com a regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional – CTN:

CTN - Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Não cabe à lei municipal usurpar competências reservadas pela Constituição Federal à legislação complementar.

No mesmo giro, embora o primeiro objetivo deste PL não esteja em desacordo com o ordenamento jurídico atual, entendemos não ser adequado inserir na legislação municipal temas reservados à legislação complementar.

Passamos, então, a discutir a segunda pretensão deste PL, que é de afastar a incidência de multas ou juros de mora dos lançamentos complementares de IPTU que ocorram por diferença de área construída ou de terreno.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, todas as atualizações de cadastro do imóvel devem ser promovidas pelo sujeito passivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência que lhe deu origem:

Art. 3º. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de: (Art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89)

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentar;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 4º. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido. (Art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Afastar a incidência de multas e de juros de mora equivaleria a afastar a obrigação do sujeito passivo em relação à inscrição do seu imóvel no município.

Afinal, se a obrigação de atualização cadastral é do contribuinte, não pode ele furtar-se às consequências de sua inércia.

A apuração dos valores devidos, com eventuais incidências de acréscimos, depende de uma relação de confiança entre fisco e contribuinte, que não deve se locupletar de uma falha de cadastro. Afinal, é o contribuinte quem tem o domínio das informações a respeito do seu próprio bem – logo, cabe a ele promover a regularização do cadastro imobiliário relativo aos imóveis componentes do seu patrimônio. Afastar a incidência de multas e juros de mora significaria premiar o sujeito passivo inadimplente de suas obrigações em detrimento de uma maioria que cumpre corretamente suas obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias.

Portanto, entendemos juridicamente inadequada a proposta de se afastar a incidência de multas e juros de mora quando da revisão de lançamento do imposto em razão da constatação de área construída e/ou territorial do imóvel, diferente da que hoje é utilizada na base de cálculo do tributo.

Quanto à possibilidade de parcelamento dos tributos lançados a maior na situação em tela, informamos que o tema já foi tratado pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que trata do Parcelamento Administrativo Tributário – PAT.

Quanto ao número máximo de parcelas, entendemos que as disposições já existentes no PAT são adequadas para atender os sujeitos passivos do IPTU que sofrem lançamentos complementares por diferença de área de terreno ou de área construída.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, o prosseguimento da presente proposta.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 16 de junho de 2025.

Marcelo Tannuri de Oliveira  
Auditor-Fiscal Tributário Municipal  
SF/SUREM/DEJUG



Marcelo Tannuri de Oliveira  
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal  
Em 14/06/2025, às 09:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127700741** e o código CRC **DADB0EED**.



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010  
Telefone:

**PROCESSO 6010.2025/0001763-8**

**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 128290427**

São Paulo, 26 de junho de 2025.

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 484/2022, que “dispõe sobre os critérios de revisão administrativa de lançamento do IPTU”.

Em resumo o texto propõe, no Art. 2º, que novos lançamentos tributários que sejam realizados pela constatação de aumento de área só poderão “retroagir a 05 (cinco) anos, contudo, sem a incidência de juros de mora, ou multa, devendo os valores sofrerem apenas atualização monetária pelo índice oficial de inflação.”

Atualmente, novos lançamentos em razão de alterações cadastrais somente podem retroagir 5 (cinco) anos e só há incidência de multas e juros de mora no caso do não pagamento da parcela dentro do vencimento do novo lançamento.

Portanto, tal medida pode impedir a cobrança de multa e juros de mora para os pagamentos em atraso. Além de conceder desconto mínimo de 10% e máximo de 20% sobre do principal corrigido, conforme proposto na redação do Art. 3º.

Para o cálculo do valor de renunciado foram utilizados os valores de lançamentos, com códigos típicos de alterações cadastrais, em aberto, pagos e suspensos em razão de parcelamentos, realizados no exercício de 2024, referentes à exercícios anteriores. Como não é possível segregar quais lançamentos são referentes às alterações de áreas, foi aplicado um fator redutor de 50% ao montante apurado.

Considerando desconto médio de 15% ao valor principal corrigido, o valor renunciado estimado para o exercício de 2024, foi de **R\$ -73MM**. Para a estimativa de renúncia de exercícios futuros foi utilizado o IPCA previsto, publicado pelo Banco Central, em 20/06, no endereço: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>. Os valores estão resumidos na tabela abaixo:

| Exercício | Renúncia<br>(em MM) |
|-----------|---------------------|
| 2025      | -R\$ 76,5           |
| 2026      | -R\$ 79,9           |
| 2027      | -R\$ 83,1           |
| 2028      | -R\$ 86,3           |

Respeitosamente,



Ana Luiza Guanaes Marino  
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal  
Em 27/06/2025, às 14:47.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128290427** e o código CRC **6B4BE45F**.

---



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

### Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

**PROCESSO 6010.2025/0001763-8**

**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 128636176**

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei no 484/2022, de autoria do vereador Marcelo Messias, que pretende "dispor sobre os critérios de revisão administrativa de lançamento do Imposto predial e territorial Urbano – IPTU".

Considerando que a proposta concede benefícios fiscais, como a não incidência de juros de mora e multa (art. 2º) e concessão de desconto de até 20% no valor devido, a proposta deveria trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios. Conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto da ordem R\$ 73 milhões anuais (Informação 128290427).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não segue a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



**Henrique de Castilho Pinto**

**Subsecretário(a)**

Em 02/07/2025, às 16:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128636176** e o código CRC **9EE5A523**.



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

#### Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

#### Manifestação

SF/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei (PL) nº 484/2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe “*sobre os critérios de revisão administrativa de lançamento do IPTU, e dá outras providências*” (doc. 127437863).

Em linhas gerais, o PL propõe disciplinar a revisão do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) nos casos de divergência entre a área efetiva do imóvel e aquela constante no cadastro fiscal. O projeto estabelece que o novo lançamento se limitará aos últimos 5 (cinco) anos e será desprovido de juros e multa, com atualização monetária e possibilidade de parcelamento estendido.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 127438003, a Assessoria Técnico-Legislativa III (ATLIII) solicitou a esta Pasta “*que seja enfrentada a questão constante da p. 2 de doc. 127437863 (estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes), bem como para exame e manifestação sobre a propositura, sob todos os aspectos, notadamente quanto à sua constitucionalidade*”.

No âmbito desta Pasta, a Subsecretaria Municipal da Receita (SUREM), por meio da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação, que estimou uma renúncia de receita da ordem de R\$ 73 milhões anuais, com projeções para os exercícios seguintes: a) 2025: R\$ 76,5 milhões; b) 2026: R\$ 79,9 milhões; c) 2027: R\$ 83,1 milhões; e d) 2028: R\$ 86,3 milhões (doc. 128290427)

Em seguida, Departamento de Tributação e Julgamento (DEJUG), manifestou-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei 484/2022 (doc. 127700741). Segundo a manifestação técnica, o dispositivo que pretende limitar a retroatividade dos lançamentos a cinco anos, embora esteja em consonância com o artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), não deveria ser objeto de legislação municipal, pois artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais sobre “*obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”. Ainda de acordo com a unidade técnica, o normativo seria “juridicamente inadequado” por violar o dever de atualização cadastral, previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 10.819, de 28 de dezembro 1989[1]; promover a quebra da relação de confiança fiscal; e premiar a inadimplência. Por fim, em relação ao parcelamento dos valores, o órgão informa que o tema já é adequadamente tratado

pela Lei Municipal nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo Tributário (PAT).

No Encaminhamento SF/SUTEM Nº 128636176, Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), por sua vez, apontou que o PL não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que fere o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ademais, observou que a proposta não atende ao disposto no artigo 25 da Lei Municipal nº 18.173 de 25 de julho de 2024<sup>[2]</sup> (Diretrizes Orçamentárias de 2025).

Esse é relatório. Passamos a opinar.

No que se refere às competências desta Coordenadoria Jurídica, entendemos que o Projeto de Lei nº 484/2022 apresenta potencial para comprometer — ou mesmo inviabilizar — o Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF), instrumento de fundamental importância para a política tributária do Município, na medida em que constitui a base para o cálculo e a cobrança do IPTU e de outras exações municipais.

Com efeito, ao eliminar o preceito secundário (sanções) da norma que impõe o dever de manter o cadastro fiscal atualizado, retira-se a eficácia coercitiva da norma primária, desestimulando seu cumprimento voluntário. Em outras palavras, ao vedar, de forma genérica e irrestrita, a incidência de juros de mora e multa nos casos de revisão cadastral, a proposta legislativa suprime os mecanismos sancionatórios que desestimulam a omissão do contribuinte quanto à atualização de seus dados.

Portanto, o afastar tais consequências pecuniárias — em desconformidade com o § 3º do artigo 113 do CTN<sup>[3]</sup> —, a proposta legislativa esvazia a normatividade da obrigação acessória prevista no artigo 3º da Lei Municipal nº 10.819/1989.

Consequentemente, tal como formulado, o Projeto de Lei 484/2022 poderá comprometer a constituição regular do crédito tributário, afetando diretamente a arrecadação e a gestão fiscal responsável, com prejuízo ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2001.

Ademais, o CIF não se presta apenas à arrecadação tributária. Trata-se também de relevante instrumento de planejamento urbano, essencial à gestão e ao controle da ocupação do solo. Assim, eventual fragilização do cadastro, como decorreria da proposta em exame, impactaria negativamente diversas políticas públicas municipais.

Por sua vez, o § 1º do artigo 3º, do Projeto de Lei 484/2022, ao prever desconto sobre o sobre o crédito tributário da obrigação principal, veicula renúncia de receita, cuja regularidade do processo legislativo demanda: a) o atendimento a, pelo menos, uma das condições previstas nos incisos I e II, do artigo 14 da LR, especialmente à luz do estudo de impacto financeiro-orçamentário realizado por esta Pasta; b) adequação do texto legal proposto aos requisitos do artigo 25 da LDO de 2025.

Assim, enquanto não adotadas tais providências, cumpre reconhecer que o PL nº 484/2022 não reúne, sob os aspectos orçamentário-financeiro, as condições jurídicas necessárias para a positivação da matéria nele veiculada.

São essas, no âmbito das atribuições desta Coordenadoria Jurídica, as considerações que entendemos pertinentes.

**JOSÉ AUGUSTO SANSONI SOARES**

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.730

SF/COJUR

**CHRYSTIAN USKI**

Coordenador

OAB/SP nº 303.136

SF/COJUR

[1] Art. 3º A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do art. 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - Intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentar;

IV - Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - Modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do art. 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

[2] Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação

de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

[3] Art. 113. (...)

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**



**Chrystian Uski**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 07/07/2025, às 15:44.



**José Augusto Sansoni Soares**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 07/07/2025, às 16:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128888501** e o código CRC **F1F065F6**.

**Referência:** Processo nº 6010.2025/0001763-8

SEI nº 128888501



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

#### **Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

**PROCESSO 6010.2025/0001763-8**

**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 128889436**

**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

**Senhor Procurador,**

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 127438003, encaminho, para os devidos fins, as manifestações das áreas técnicas desta Pasta (doc. 128588573 e 128636176), bom como da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. 128888501), todas contrárias ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 484/2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre critérios de revisão administrativa de lançamento do IPTU.

Tendo em vista os fundamentos expostos, acolho os entendimentos manifestados, posicionando-me contrariamente à continuidade da tramitação da proposta, nos termos em que foi apresentada.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

**EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE**

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



**Evandro Luis Alpoim Freire**

**Chefe de Gabinete**

Em 08/07/2025, às 16:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128889436** e o código CRC **E9266153**.